



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001485/92-25
RECURSO Nº : 10.991
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE : MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIP. DE SONDAGEM LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.097

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 E 2.449/88. Com a suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação de seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição com fundamento naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001485/92-25

ACÓRDÃO Nº : 107-04.097

RECURSO Nº : 10.991

RECORRENTE : MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIP. DE SONDAAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão do Chefe da DIVTRI/DRF-RJ/Centro Norte, proferida às fls. 31/32, pela qual foi mantida parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 01, referente à contribuição ao PIS/Faturamento, tendo por fulcro o artigo 3º da LC 07/70 combinado com a Res. BACEN 174/71, com a NS CEF/PIS 2/71, com a LC 17/73, com o DL 2.445/88 e demais disposições legais citadas. Trata-se de lançamento decorrente de igual procedimento relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 13708.001481/92-74.

À fl. 11 consta a petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, pela qual a pessoa jurídica faz remissão à impugnação interposta junto ao processo principal.

Manifestação fiscal à fl. 19, sugerindo a aplicação do mesmo tratamento atribuído ao feito matriz, com base na informação colacionada em cópia às fls. 14/18.

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decidido no julgamento do processo principal.

Pelo arrazoadado de fl. 36 a recorrente solicitou o encaminhamento, a este Colegiado, do recurso interposto junto ao processo matriz.

Às fls. 41/45, a PFN apresentou suas contra-razões sugerindo a manutenção da decisão.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.161, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, em Sessão de 19.03.97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001485/92-25
ACÓRDÃO Nº : 107-04.097

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

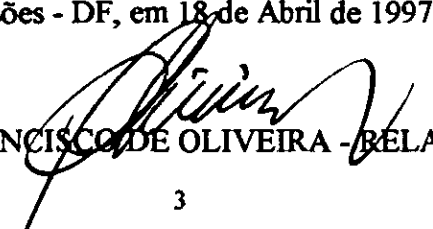
Conforme relatado, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto contra a decisão monocrática proferida no processo principal, porém, apenas para excluir os juros de mora referentes à TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991, permanecendo, pois, inalterados os pressupostos do lançamento de ofício. E no recurso subjudice, a recorrente se limita à remissão das razões apresentadas naquele processo. Logo, com base no princípio segundo o qual o decidido no julgamento do processo principal aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, a controvérsia estaria desde ora solucionada.

Entretanto, a questão merece melhor análise e consideração, e, inobstante o silêncio da recorrente, em homenagem aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da oficialidade, que regem o processo administrativo fiscal, bem como, o da estrita legalidade da tributação plasmado na Norma Fundamental, o Relator não pode deixar de tangenciá-la, ainda que superficialmente, não obstante de forma concisa e objetiva.

Com efeito, o lançamento de ofício pelo qual se exige a contribuição em tela com fundamento no Decreto-lei nº 2.445, alterado pelo de nº 2.449, ambos de 1988, é de todo ilegal e como tal não pode prevalecer. Como é cediço, as alterações por eles introduzidas foram contestadas pelos contribuintes junto ao Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-2/RJ, os declarado inconstitucionais. Bastaria tal decisão para conduzir o presente voto no sentido da insubsistência deste lançamento. Todavia, além da decisão Suprema, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), retirou aqueles diplomas, definitivamente, do mundo jurídico, suspendendo sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos, desde sua vigência.

Face ao exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento subjudice.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR